



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS .....	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS .....	3
PORTARIAS.....	3
ADMINISTRATIVO .....	4
DESPACHOS.....	4
EDITAIS .....	12

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### PRIMEIRA CÂMARA





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de março de 2021

Edição nº 2482 Pag.2

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de março de 2021

Edição nº 2482 Pag.3

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### PORTARIA SEI Nº 19/2021 - SGDRH

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 05/2021-DICER, constante no Processo n.º 001179/2021;

#### **R E S O L V E :**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **JÚLIO LEÃO DE ALFREDO**, matrícula n.º 002.419-8A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de março de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 1 de março de 2021

Edição nº 2482 Pag.4

### PORTARIA SEI Nº 21/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 08/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 001177/2021;

#### **R E S O L V E :**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **JEANE BENOLIEL DE FARIAS CARVALHO**, matrícula n.º 001.317-0A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA – Fonte 100;**

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

#### **DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de março de 2021.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

#### **ADMINISTRATIVO**

Sem Publicação

#### **DESPACHOS**

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de março de 2021

Edição nº 2482 Pag.5

**PROCESSO Nº 10.260/2021 – Recurso Inominado** interposto pelo Sr. Romeiro José Costeira De Mendonça em face do despacho nº 92/2021 - GP que não admitiu recurso de reconsideração interposto pelo recorrente contra o acórdão nº 127/2020 – Tce – Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 13.462/2019.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso inominado, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de fevereiro de 2021.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2021.**

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 10.511/2021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE ITACOATIARA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTES:** VEREADORA ANDREIA MARA A. MENDONÇA; VEREADOR JUCINEI FREIRE DA SILVA (NEY NOBRE); VEREADOR RICHARDSON RODRIGUES ARAÚJO (RICHARDSON DO MUTIRAO); E VEREADOR ROBSON A. DE SIQUEIRA FILHO

**REPRESENTADO:** SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, PREFEITO DE ITACOATIARA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELOS VEREADORES ANDREIA MARA A. MENDONÇA, JUCINEI FREIRE DA SILVA (NEY NOBRE), RICHARDSON RODRIGUES ARAÚJO (RICHARDSON DO MUTIRAO) E ROBSON A. DE SIQUEIRA FILHO, EM FACE DO SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, PREFEITO DE ITACOATIARA, POR POSSÍVEL BURLA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E MORALIDADE PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 069, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021, REFERENTE À DECRETAÇÃO DE ESTADO DE EMERGÊNCIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA EM RAZÃO DO ESTADO PRECÁRIO EM QUE FOI ENCONTRADO O PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MOBILIÁRIO PELA ATUAL GESTÃO.

**CONSELHEIRO - RELATOR:** JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



### DESPACHO Nº 195/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelos **Vereadores dos Município de Itacoatiara**, Sra. Andreia Mara A. Mendonça, Sr. Jucinei Freire da Silva (Ney Nobre), Sr. Richardson Rodrigues Araújo (Richardson do Mutirão), e Sr. Robson A. de Siqueira Filho, em face da **Prefeitura de Itacoatiara**, neste ato representada pelo Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, Prefeito, **por possível burla aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade pelo Decreto Municipal nº 069, de 10 de fevereiro de 2021, que trata da decretação de estado de emergência financeira e administrativa no âmbito da Administração Pública do Município de Itacoatiara** em razão do estado precário em que foi encontrado o patrimônio imobiliário e mobiliário pela atual gestão.

Compulsando a exordial, é possível identificar que os Representantes alegaram as seguintes questões:

- No dia 12/02/2021 o Prefeito publicou o Decreto nº 069/2021, utilizando para seu embasamento o inciso I do artigo 112 da Lei Orgânica do Município de Itacoatiara e a Lei nº 13.979/2020;
- Porém, o que se vislumbra da leitura atenta do dispositivo versado é a burla ao dever de licitar, dever este explicitado no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal;
- Tanto é assim que o artigo 1º do referido Decreto informa que a finalidade é de propiciar a contratação direta de bens e serviços essenciais ao regular andamento da Máquina Administrativa, exclusivamente relacionado aos materiais de expediente, informática, limpeza e saúde pública e assistência social, além de reparos e obras emergenciais nos prédios e bens móveis de uso da administração pública;
- Veja que toda e qualquer contratação ou compra para o município de Itacoatiara será feita sem licitação pública;
- Entretanto, Excelência, o inciso do I do artigo 112 da Lei Orgânica do Município de Itacoatiara permite o uso do decreto em alguns casos. Ocorre que o Decreto nº 069/2021





Manaus, 1 de março de 2021

Edição nº 2482 Pag.7

não se enquadra em qualquer das possibilidades do permissivo, uma vez que trata tão somente de aquisições e contratos (suas dispensas e distratos), não há qualquer medida para o enfrentamento de emergência ou calamidade pública;

- Importante trazer que a Lei nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, utilizada como fundamento legal para o Decreto 069/2021, não permite seu uso fora das hipóteses de enfrentamento da emergência de saúde pública e em período não abarcado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, conforme artigo 8º;

- Ressalta-se ainda que o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, permitindo a dispensa de licitação, teve seus efeitos até o dia 31/12/2020, não existindo outra norma permissiva;

- Observe, ainda, que o artigo 2º do Decreto nº 069/2021 dispõe que a contratação de bens e serviços referidos no artigo anterior será restrita àquelas hipóteses essenciais à manutenção dos serviços públicos e nas quantidades indispensáveis a continuação de tais serviços, como reparos emergenciais em imóveis e veículos, aquisição de insumos de construção, combustível, peças e lubrificantes, saúde e materiais de informática, locação de máquinas, limpeza e de expediente para atender as unidades administrativas em um período, mínimo, de 60 dias, ou seja, tudo que a municipalidade utiliza;

- Deste modo, apesar do dever de licitar, expresso no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, o Prefeito de Itacoatiara, por meio do decreto acima, ignora tal dever e determina a contratação direta de todos os bens e serviços de uso da administração pública, escorando o seu desrespeito pela Constituição em legislação não aplicável e em lei não vigente, utilizando, indevidamente, para tal fim o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93;

- Entretanto, o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8666/1993 permite a dispensa de licitação tão somente nos casos de emergência ou calamidade pública, e ainda, quando





Manaus, 1 de março de 2021

Edição nº 2482 Pag.8

caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa;

- Ocorre que o Decreto nº 069/2021 não determinou emergência ou de calamidade pública, o que foi decretado foi Emergência Financeira e Administrativa, caso este não abarcado pelo inciso IV do artigo 24 da Lei 8666/1993. Adicione-se a isto que não há qualquer emergência, conhecida, que permita a aquisição, sem licitação, de combustível, lubrificantes, materiais de informática, limpeza e de expediente. O que havia, até 31/12/2020, era uma decretação de emergência de saúde pública;

- Ademais, o Decreto 069/2021, em seu artigo 3º, determina licitação para aquisição regular dos bens e serviços contratados emergencialmente, mas, em seu artigo 4º, determina a rescisão de todos os contratos administrativos de fornecimento firmados com o Município de Itacoatiara;

- Excelência, o Decreto 69/2021, determinou, sem qualquer fundamento legal, o fim da duração de todos os contratos firmados. Frise-se a Municipalidade vai rescindir contratos firmados, comprar diretamente e novamente licitar, indo, com um só ato, contra os princípios da legalidade, eficiência e da moralidade esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal;

- Acrescente-se, a tudo o que foi exposto, o que permitiu o Prefeito de Itacoatiara o artigo 4º do Decreto 69/2021, autorizando contratação de pessoal em hipótese não abarcada pela Constituição, posto que o inciso II do artigo 37 determina a prévia realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público;

- Deste modo, mais uma vez, o Prefeito de Itacoatiara desobedece a Constituição Federal, mostrando completo desrespeito à democracia;

- Assim, resta claro que o Prefeito de Itacoatiara, por meio do Decreto 69/2021, por desrespeitar os princípios constitucionais relativos à Administração Pública, praticou, em







Manaus, 1 de março de 2021

Edição nº 2482 Pag.9

tese, atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos na Lei 8.429/1992, especialmente o *caput* do artigo 11, inciso I.

Por fim, os Representantes, através deste instrumento de fiscalização, requereram a determinação de revogação do ato ilegal do Prefeito de Itacoatiara, conforme se verifica a seguir:

Diante do exposto, respeitosamente requer as medidas cabíveis para o saneamento das ilegalidades aqui demonstradas, especialmente a determinação da revogação do ato ilegal do Prefeito de Itacoatiara.

*Ab initio*, ressalta-se que após análise sumária da exordial, esta Presidência entendeu necessário o encaminhamento dos autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para que oficiasse os Representantes a fim de que, querendo, procedessem ao aditamento da inicial com o fito de demonstrar o preenchimento simultâneo dos pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora* necessários para adoção da referida medida, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena deste Representação não ser aceita com o pedido de Medida Cautelar, nos termos do art. 71, inciso I, da Resolução TCE nº 04/2002 e do art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 303, § 6º, da Lei nº 13.105/2015, conforme se verifica no Despacho nº 171/2021 – GP (fls. 7/11).

Em seguida, os Representantes foram regularmente oficiados, via e-mail, por meio do Ofício nº 0105/2021 – DIMU (fls. 12/13), na data de 23/02/2021 (terça-feira).

Ato contínuo, em 26/02/2021, os Representantes, através da Sra. Andreia Mara Andrade Mendonça, encaminharam Emenda à Inicial (fls. 14/20), a fim de demonstrar o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para recebimento desta Representação com Pedido de Medida Cautelar.

Após, os autos retornaram a esta Presidência.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).





Manaus, 1 de março de 2021

Edição nº 2482 Pag.10

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade dos Vereadores dos Município de Itacoatiara, Sra. Andreia Mara A. Mendonça, Sr. Jucinei Freire da Silva (Ney Nobre), Sr. Richardson Rodrigues Araújo (Richardson do Mutirão), e Sr. Robson A. de Siqueira Filho, para ingressarem com a presente demanda.

Instruem o feito, a peça vestibular subscrita de forma objetiva, com a necessária identificação e apontamentos dos requisitos da medida cautelar, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de março de 2021

Edição nº 2482 Pag.11

composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, bem como adotar as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de fevereiro de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de fevereiro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 1 de março de 2021

Edição nº 2482 Pag.12

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO DIAS DA COSTA**, para tomar conhecimento do Despacho do Relator, de fls.117/118, exarado nos autos do Processo TCE n.º **13.974/2018**, referente a sua Aposentadoria no Cargo de Artífice, 3ª Classe, PNF, Referência A, Matrícula n.º 010.866-9E, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC), e, no prazo de 60 (sessenta) dias, adotar as providências que considerar necessárias, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art.5º, LV, da CF).

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de fevereiro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ALBERTA MARIA OLIVEIRA DE DEUS**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 59/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 01/07/2019, Edição n.º 2084, fls. 13/14, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 10680/2021**, tem como objeto a **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 199/2005**, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barcelos.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de fevereiro de 2021.

BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





Manaus, 1 de março de 2021

Edição nº 2482 Pag.13

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2021-DICAMI

Processo nº 15.705/2020- TCE – Responsável: Pedro Macário Barboza, Prefeito Municipal de Jutai. Prazo 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito Municipal de Jutai**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI através do e-mail [dicami@tce.am.gov.br](mailto:dicami@tce.am.gov.br), para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br) o documento de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto a apresentação de defesa via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de fevereiro de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor de Controle Externo da Administração  
dos Municípios do Interior

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11/2021-DICAMI



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 1 de março de 2021

Edição nº 2482 Pag.14

**Processo nº 15274/2018.** Representação oriunda da Manifestação Nº 339/2018- Ouvidoria contra o Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial Nº 04/2018, para aquisição de material de consumo laboratorial e reagente com fornecimento de equipamentos em comodato.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. ROMEIRO JOSE COSTEIRA DE MENDONÇA**, Ex-Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI através do e-mail [dicami@tce.am.gov.br](mailto:dicami@tce.am.gov.br), para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br) os documentos de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto a apresentação de defesa via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de fevereiro de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor de Controle Externo da Administração  
dos Municípios do Interior

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, ficam **NOTIFICADOS** o Sr. **FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 167/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 19/05/2020, Edição n.º 2292, fl. 27 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 13295/2019**, que tem como objeto: Aposentadoria do interessado.





Manaus, 1 de março de 2021

Edição nº 2482 Pag.15

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de fevereiro de 2021.

BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, ficam **NOTIFICADOS** o Sra. **ANA CLAUDIA NASCIMENTO ARAÚJO DOS SANTOS**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1441/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 15/12/2020, Edição n.º 2435, fl. 37 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 13398/2020**, que tem como objeto: Pensão por morte concedida em favor da Interessada.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de fevereiro de 2021.

BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se **ANTÔNIO FERREIRA LIMA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 1323/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 07/10/2019, Edição n.º 2152, fl. 19 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 16104/2020**, que tem como objeto: Processo Seletivo Simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Caapiranga.





Manaus, 1 de março de 2021

Edição nº 2482 Pag.16

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em  
Manaus, 18 de

BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10226/2021**, e cumprindo o Decreto Legislativo nº 069/2002-CMJ-GP, nos autos do Processo nº 3381/2004, que trata da Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Japurá, referente ao exercício de 2000, fica **NOTIFICADO o Sr. ADALBERTO FONSECA CORTEX, Prefeito à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o Alcançe no valor atualizado de **R\$ 30.851.661,61 (Trinta milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, aos Cofres do Município de Japurá, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED. Ressalto que, em atendimento a Resolução TCE/AM nº 02/2020, no dia 22/05/2020 (podendo ser acessada através do endereço ([www.tce.am.gov.br/?page\\_id=20964](http://www.tce.am.gov.br/?page_id=20964))), os novos procedimentos para o envio de respostas às notificações, ofícios e requerimentos de prorrogação de prazo deverá atender aos requisitos da referida resolução e encaminhados através do endereço eletrônico oficial ([protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br))

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2021.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de março de 2021

Edição nº 2482 Pag.17

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13852/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 795/2018-TCE-Tribunal Pleno, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Apuí, referente ao exercício de 2014, fica **NOTIFICADO o Sr. VAGNER DA SILVA LUIZ DA SILVA, Presidente e Ordenador de Despesas à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de **R\$ 46.752,79 (Quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, e Alcance, no valor atualizado de R\$ 9.163,36 (Nove mil, cento e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), aos cofres do Município de Apuí, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DEREED. Ressalto que, em atendimento a Resolução TCE/AM nº 02/2020, no dia 22/05/2020 (podendo ser acessada através do endereço [www.tce.am.gov.br/?page\\_id=20964](http://www.tce.am.gov.br/?page_id=20964)), os novos procedimentos para o envio de respostas às notificações, ofícios e requerimentos de prorrogação de prazo deverá atender aos requisitos da referida resolução e encaminhados através do endereço eletrônico oficial ([protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br))

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de março de 2021.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DEREED

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13425/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 242/2017-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 3040/2014, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 01/2014, firmado entre a SUHAB e Prefeitura Municipal de Fonte Boa, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ SUEDINEI DE SOUZA ARAÚJO, Prefeito à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 10.025,73 (Dez mil, vinte e cinco reais e setenta e três centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DEREED. Ressalto que, em atendimento a Resolução TCE/AM nº 02/2020, no dia 22/05/2020 (podendo ser acessada através do endereço [www.tce.am.gov.br/?page\\_id=20964](http://www.tce.am.gov.br/?page_id=20964)), os novos procedimentos para o envio de respostas às notificações, ofícios e

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 1 de março de 2021

Edição nº 2482 Pag.18

requerimentos de prorrogação de prazo deverá atender aos requisitos da referida resolução e encaminhados através do endereço eletrônico oficial ([protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br))

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de março de 2021.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERE

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Julio Cabral, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14448/2019**, e cumprindo a Decisão nº 207/2018-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 14965/2016, que trata da Representação contra Irregularidades, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO CARVALHO CALDAS, Prefeito municipal de Tabatinga à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.659,99 (Nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERE. Ressalto que, em atendimento a Resolução TCE/AM nº 02/2020, no dia 22/05/2020 (podendo ser acessada através do endereço ([www.tce.am.gov.br/?page\\_id=20964](http://www.tce.am.gov.br/?page_id=20964))), os novos procedimentos para o envio de respostas às notificações, ofícios e requerimentos de prorrogação de prazo deverá atender aos requisitos da referida resolução e encaminhados através do endereço eletrônico oficial ([protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br))

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de março de 2021.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERE





Manaus, 1 de março de 2021

Edição nº 2482 Pag.19

# PERCEBEU IRREGULARIDADES?

## DENUNCIE VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**Canais de Comunicação:**

- (92) 988 15-1000
- [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10  
CEP: 69055-736, Manaus-AM





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de março de 2021

Edição nº 2482 Pag.20



### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Vice-Presidente**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### **Corregedor**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Allan José de Souza Bezerra

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**



### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)